SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100580 - RS (2026/0206709-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	ROSANE MATOS LAIDENS
ADVOGADA	:	ROSÂNE MATOS LAIDENS - RS105300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	P J DOS S C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INFORMAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE QUE HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES E REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. *Habeas corpus*, com pedido liminar apontando como ato coator decisão proferida pelo TJRS, que indeferiu a liminar e manteve os efeitos do decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. Liminar indeferida no Superior Tribunal de Justiça por aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF; matérias não apreciadas na origem não comportam exame imediato para evitar supressão de instância.

3. Informações supervenientes indicam acordo entre as partes, pagamento inicial, revogação da prisão com expedição de alvará e soltura efetiva, bem como suspensão da execução para manifestação e homologação (art. 922 do CPC), caracterizando perda superveniente do objeto.

4. *Habeas corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60478457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a4aad691-706c-43ff-974b-350296d781a9

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60478457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a4aad691-706c-43ff-974b-350296d781a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100580 - RS (2026/0206709-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	ROSANE MATOS LAIDENS
ADVOGADA	:	ROSÂNE MATOS LAIDENS - RS105300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	P J DOS S C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INFORMAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE QUE HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES E REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *WRIT*. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. *Habeas corpus*, com pedido liminar apontando como ato coator decisão proferida pelo TJRS, que indeferiu a liminar e manteve os efeitos do decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. Liminar indeferida no Superior Tribunal de Justiça por aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF; matérias não apreciadas na origem não comportam exame imediato para evitar supressão de instância.

3. Informações supervenientes indicam acordo entre as partes, pagamento inicial, revogação da prisão com expedição de alvará e soltura efetiva, bem como suspensão da execução para manifestação e homologação (art. 922 do CPC), caracterizando perda superveniente do objeto.

4. *Habeas corpus* prejudicado.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60204569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 7a147f67-21e1-4715-a70a-7c7ba0117e7b

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ROSANE MATOS LAIDENS (IMPETRANTE) em favor de P. J. D. S. C. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida, em regime de plantão, pela JUÍZA CONVOCADA RADA MARIA METZGER KEPES ZAMAN, nos autos do *Habeas Corpus* Cível n.º 5167931-25.2026.8.21.7000/RS, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu a liminar e manteve os efeitos do decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

A IMPETRANTE alegou teratologia manifesta do ato coator, sustentando que a decisão do Evento 19, no TJRS, validou intimação realizada via aplicativo *WhatsApp* sem critérios mínimos de autenticidade, negando vigência à orientação deste STJ e chancelando prisão civil de 30 dias decretada na execução de alimentos n.º 5005304-50.2025.8.21.0003/RS. Defendeu que, para fins de prisão civil, a intimação deve ser pessoal e absolutamente segura, não se admitindo presunções com base em atos pretéritos ou fé pública desacompanhada de elementos de identificação do destinatário.

Narrou que o suporte do decreto prisional foi a certificação de Oficial de Justiça que enviou, por *WhatsApp*, arquivo PDF do mandado ao número 51-98293-7278, tendo recebido resposta genérica, sem foto de perfil que permitisse identificação mínima, e que o aparelho seria compartilhado com a genitora do PACIENTE, idosa que teria solicitado a terceiro a resposta. Nessas condições, reputou inválida a intimação eletrônica para os fins do art. 528 do CPC, máxime porque a certeza da ciência pessoal deve ser atual e inequívoca, não bastando a mera confirmação de recebimento.

Acrescentou que o ato coator desconsiderou precedentes desta Corte, notadamente o RHC 227.145/MG, no qual se assentou a ausência de base legal da intimação via *WhatsApp* para fundamentar prisão civil de devedor de alimentos, bem como parâmetros mínimos exigidos em julgados que versaram sobre citações/ intimações por aplicativos, como a verificação de número, confirmação escrita e foto individual, inexistentes no caso.

Sustentou, ainda, duas ilegalidades no curso da execução: (i) execução híbrida com inclusão de parcelas de R$ 200,00 [duzentos reais] oriundas de acordo antigo, destituídas de urgência, o que afastaria a prisão civil segundo a Súmula 309/STJ; e (ii) cálculo defasado ancorado em planilha de maio de 2025, retirando do PACIENTE o direito de purgar a mora pelo valor justo e atual, em afronta ao devido processo (e-STJ, fls. 4/5 e 39/40).

Em petição superveniente, a IMPETRANTE apontou fato novo e cerceamento de defesa, afirmando que, até a efetiva prisão, o PACIENTE não possuía advogado constituído ou Defensoria Pública nomeada na execução, o que violaria

Documento eletrônico VDA60204569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 7a147f67-21e1-4715-a70a-7c7ba0117e7b

frontalmente o devido processo legal e a ampla defesa, impondo nulidade absoluta dos atos que culminaram na ordem de prisão.

Requereu a concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos do decreto prisional, com expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para reconhecer a nulidade da intimação via *WhatsApp* e anular o decreto prisional.

O ato coator indeferiu a liminar no TJRS, registrando, em síntese, que (i) a regra da intimação pessoal do devedor de alimentos comporta exceções, sendo válida, no caso, a intimação via *WhatsApp* certificada pelo Oficial, com envio de PDF e confirmação de recebimento; e (ii) o débito executado compreendia as três prestações anteriores ao ajuizamento e às vincendas, facultado ao credor o rito da prisão, inexistindo, de plano, perda de atualidade nem prova de pagamento substancial.

No STJ, a liminar foi indeferida, com aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF, e ressalva de que a intimação por aplicativo pode ser válida quando evidenciada ciência inequívoca do devedor, bem como de que a alegada ausência de defesa técnica não foi debatida no ato coator, o que impediria o exame imediato para não incorrer em supressão de instância. Determinaram-se, ainda, comunicações e a requisição de informações ao TJRS e ao Juízo de origem (e-STJ, fls. 64-67).

As informações foram prestadas, e a 8ª Câmara Cível do TJRS informou a distribuição em plantão, indeferimentos sucessivos da liminar e do pedido de reconsideração, mantendo-se o indeferimento pelo relator originário; após parecer do Ministério Público estadual, a ação constitucional foi julgada prejudicada em 9/6/2026, por expedição de alvará de soltura em 29/5/2026 no Juízo de origem, encaminhando a chave de acesso para consulta (e-STJ, fls. 74/75).

O Juízo de Alvorada detalhou o histórico da execução, a decretação da prisão civil em 12/11/2025, a atualização do débito para R$ 7.714,62 [sete mil, setecentos e catorze reais e sessenta e dois centavos], a efetivação da prisão em 22/5/2026, a realização de audiência de custódia, a composição amigável e pagamento inicial de R$ 4.000,00 [quatro mil reais] em 29/5/2026, a revogação da prisão com expedição de alvará e a soltura efetivada na mesma data, indicando a suspensão do feito para homologação do acordo (e-STJ, fls. 76-79).

O Ministério Público Federal registrou ciência nos autos (e-STJ, fl. 73) e, no parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, destacando a incidência da Súmula 691/STF e a ausência de hipótese excepcional apta a afastar o óbice sumular (e-STJ, fls. 81/82).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60204569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 7a147f67-21e1-4715-a70a-7c7ba0117e7b

O *habeas corpus* está prejudicado, porque, segundo as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a execução de alimentos nº 5005304-50.2025.8.21.0003, após cálculo da exequente apontar R$ 4.650,05 [quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos] (novembro/2024 a junho/2025) e parecer favorável do Ministério Público, foi decretada a prisão civil do devedor por 30 dias em 12/11/2025, com atualização do débito para R$ 7.714,62 [sete mil, setecentos e catorze reais e sessenta e dois centavos] em 25/11/2025 e expedição de mandado registrado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões em 10/12/2025; diante de carta precatória, a prisão foi efetivada em 22/5/2026 na Penitenciária de Canoas I, realizando-se audiência de custódia no mesmo dia, quando o executado manifestou interesse em compor e habilitou procuradora nos autos; em 29/5/2026, as partes celebraram acordo com pagamento imediato de R$ 4.000,00 via PIX, e parcelamento do saldo em 24 prestações de R$ 332,41, mantendo-se o adimplemento das parcelas vincendas, razão pela qual o Juízo revogou a prisão e expediu alvará, com comunicação oficial de que o executado foi posto em liberdade naquela mesma data, suspendendo-se a tramitação nos termos do art. 922 do CPC para manifestação ministerial e homologação.

A 8ª Câmara Cível registrou indeferimentos sucessivos de liminar no plantão e no relator originário, e, após parecer do Ministério Público, julgou o *habeas corpus* prejudicado em 9/6/2026 em razão do alvará expedido em 29/5/2026 (e-STJ, fls. 76/78 e 74/75).

Dessa forma, considerando que as partes entabularam acordo, sua homologação, tendo havido a revogação da prisão civil do Paciente P. J. D. S. C. e a extinção da execução, este *habeas corpus* perdeu o objeto.

Nessas condições, julgo **PREJUDICADO** o *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60204569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 7a147f67-21e1-4715-a70a-7c7ba0117e7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

HC 1.100.580 / RS

Número Registro: 2026/0206709-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053045020258210003 50099515920238210003 51430027020268210001 51679312520268217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSANE MATOS LAIDENS
ADVOGADA	: ROSÂNE MATOS LAIDENS - RS105300
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: P J DOS S C (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: 423bcbe7-2057-483e-a389-8dda6203f526